

A ANÁLISE JURÍDICA DA EDUCAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

THE LEGAL ANALYSIS OF SEX EDUCATION FOR CHILDREN AND ADOLESCENTS

EL ANÁLISIS JURÍDICO DE LA EDUCACIÓN SEXUAL PARA NIÑOS Y ADOLESCENTES

Júlia Oliveira Costa¹

RESUMO

O presente trabalho, com procedimento baseado em pesquisas bibliográficas e documentais, tem como objetivo discutir a existência de um direito humano de educação sexual a crianças e adolescentes, com observância à premissa de que a sexualidade é uma característica inata ao ser humano desde seu nascimento. Constatada a relevância conferida aos direitos humanos e fundamentais pela Constituição Federal de 1988, bem como contemplando o direito à educação como um direito social, passa-se a análise de existência e de delimitação de um direito à educação sexual garantido à criança e ao adolescente, de modo pleno e que propicie o saudável desenvolvimento. Assim, constata-se a existência de um direito à educação sexual que, assegurado pelo sistema jurídico brasileiro, deve ser garantido pela família, sociedade e Estado, fins de pleno desenvolvimento da pessoa humana.

Palavras-chave: Sexualidade. Direitos humanos. Direito à Educação Sexual. Infância e Juventude.

ABSTRACT

The present work, with a procedure based on bibliographical and documentary research, aims to discuss the existence of a human right to sexual education for children and adolescents, observing the premise that sexuality is an innate characteristic of human beings from birth. Once the relevance given to human and fundamental rights by the Federal Constitution of 1988 has been verified, as well as

¹ Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). Pós-graduanda em Direito de Família e Sucessões pela Instituição de Ensino Legale. Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Estagiária de Pós-graduação pela Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, na 8ª Defensoria Pública Regional de Novo Hamburgo.

considering the right to education as a social right, an analysis of the existence and delimitation of a right to sexual education guaranteed to children and adolescents is carried out, in a full way and that favors the healthy development. Thus, the existence of a right to sex education is verified, which, guaranteed by the Brazilian legal system, must be guaranteed by the family, society and the State, in order to fully develop the human person.

Keywords: Sexuality. Human rights. Right to Sex Education. Childhood and youth.

RESUMEN

El presente trabajo, con un procedimiento basado en la investigación bibliográfica y documental, tiene como objetivo discutir la existencia de un derecho humano a la educación sexual de los niños y adolescentes, observando la premisa de que la sexualidad es una característica innata del ser humano desde el nacimiento. Una vez comprobada la relevancia otorgada a los derechos humanos y fundamentales por la Constitución Federal de 1988, así como la consideración del derecho a la educación como un derecho social, se realiza un análisis de la existencia y delimitación de un derecho a la educación sexual garantizado a niños, niñas y adolescentes. se lleva a cabo, de forma íntegra y que favorece el sano desarrollo. Así, se verifica la existencia de un derecho a la educación sexual que, garantizado por el ordenamiento jurídico brasileño, debe ser garantizado por la familia, la sociedad y el Estado, para el pleno desarrollo de la persona humana.

Palabras clave: Sexualidad. Derechos humanos. Derecho a la Educación Sexual. Infancia y juventud.

Data de submissão: 15/02/2023

Data de aceite: 19/06/2023

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo busca averiguar a existência de um direito à educação sexual inerente a crianças e adolescentes, investigando sua abordagem no ordenamento jurídico interno, de modo que, comprovado dogmaticamente, seja possível identificar seus deveres por parte do Estado, família e sociedade.

Para realização do trabalho, o método de abordagem é bibliográfico, com a coleta de textos normativos e doutrinários, fins de compreensão adequada das normas jurídicas relacionadas com o tema, sobretudo como mecanismo de busca de melhora na compreensão e funcionamento do sistema jurídico brasileiro, com procedimento baseado em pesquisas bibliográficas.

A conveniência do referido estudo ampara-se pela possibilidade de constatar a existência de um direito rejeitado socialmente com base em censuras de cunho moral e pelo desconhecimento de sua necessidade para o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes, possibilitando a promoção da compreensão sobre os limites, deveres e arbítrio do próprio corpo, principalmente como forma de proteção integral contra eventuais agressões, coações e dúvidas que possam sofrer.

Nesse viés, analisar-se-á a existência do direito à educação sexual em âmbito jurídico interno como direito fundamental inerente ao homem e, conseqüentemente, a crianças e adolescentes, visando ao seu pleno desenvolvimento, essencialmente ligado ao âmbito de proteção integral do menor.

2 CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO SUJEITOS E DIREITOS E A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

O reconhecimento de indivíduos como sujeitos de direitos deu-se em meados do século XVIII, sendo motivado por transformações políticas, culturais, sociais e econômicas, as quais são fundamentadas pelas Revoluções Liberais e pelo pensamento iluminista (ZAPATER, 2019).

Com o final da Segunda Guerra Mundial, no ano de 1945, estabeleceram as nações vencedoras a necessidade de reestabelecer a paz entre os povos, motivo pelo qual fundaram a Organização das Nações Unidas (ONU), que, em 1948, formulou e aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), como forma de diminuir as desigualdades entre os indivíduos em busca da dignidade humana. Elaborou-se formalmente os direitos humanos com objetivo de garantir a vida, a liberdade, o trabalho, a saúde, a educação, a dignidade, o respeito e outros direitos que contemplem uma vida digna. Além disso, colocou o Estado como responsável da garantia, proteção e efetivação desses direitos (SCARANO, 2018).

A dignidade da pessoa humana conceitua-se como a qualidade intrínseca e distintiva que faz cada ser humano ser reconhecido como merecedor de respeito e consideração do Estado e da comunidade. Implica, portanto, um conjunto de direitos e deveres fundamentais que assegurem proteção contra todo e qualquer ato de viés degradante e desumano, assegurando condições existenciais mínimas para vida

saudável, com promoção de participação ativa e corresponsável no destino de sua própria existência (SARLET, 2015).

A infância, por sua vez, é conceito mais recente na história, resultante de um processo de transformações na sociedade ao longo do tempo. Somente no final do século XVIII e começo do século XIX que essa concepção começou a ter visibilidade, trazendo a ideia de que a criança é ser essencial ao futuro das nações. Esse tema conquistou maior importância no início do século XX com as consequências da primeira guerra mundial, já que evidenciada a vulnerabilidade e incapacidade da criança de se cuidar, necessitando do auxílio do estado e da família (TEIXEIRA, 2021).

A Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, confeccionado no ano de 1924, também conhecida como Declaração de Genebra, foi o primeiro documento internacional que manifestou preocupação em reconhecer direitos a crianças e adolescentes (AMIN, 2021). A partir do século XX, com as transformações da sociedade, observa-se maior mudança quanto às noções de família, infância e adolescência, sendo influenciadas pelas transformações nos valores sociais e do trabalho, aumento da expectativa de vida e novas tecnologias (MOCELIN, 2020).

Entretanto, somente na primeira metade do século XX, após as grandes guerras e com o aflorar da proteção dos direitos humanos, que um ordenamento jurídico para crianças e adolescentes começou a ser pensado, formalizado inicialmente no âmbito internacional (NEVES; ROSA; LOYOLA, 2019).

A Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil, reconhece princípios acerca dos direitos das crianças, visando a proporcionar uma infância feliz, gozando de direitos e liberdades que serão reconhecidos e instituídos. Nesse sentido, menciona-se o primeiro e segundo princípios da referida Declaração:

Princípio 1º

A criança gozará todos os direitos enunciados nesta Declaração. Todas as crianças, absolutamente sem qualquer exceção, serão credoras destes direitos, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família.

Princípio 2º

A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidade e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este

objetivo levar-se-ão em conta, sobretudo, os melhores interesses da criança. (FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA, 1959, p. 1).

Trata-se de grande marco no reconhecimento de crianças como sujeitos de direitos, aprimorando a Declaração dos Direitos do Homem, como forma de adequar à parcela da humanidade que carece de proteção e cuidados especiais em razão de sua vulnerabilidade, além da imaturidade física e intelectual. Entretanto, a declaração não impôs força coercitiva para assegurar sua efetividade (AMIN, 2021).

A Convenção dos Direitos da Criança, por sua vez, foi adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, sendo considerado o documento de direitos humanos mais aceito na história, sendo ratificado por 196 países. O Brasil promulgou a referida convenção por meio do Decreto n.º 99.710, em 21 de novembro de 1990 (BRASIL, 1990a). Na mesma esteira da Declaração Universal dos Direitos da Criança, foi documento importantíssimo na proteção dos interesses metaindividuais de crianças e adolescentes, que passaram a ser considerados como sujeitos individuais e coletivos de direitos, o que permitiu a interação da comunidade internacional, obrigando os Estado-Partes a agirem com as devidas providências para sua implementação (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019).

Diante disso, a doutrina da proteção integral foi adotada em caráter obrigatório, manifestada por três fundamentos: o reconhecimento da condição peculiar da criança e do jovem como sujeito de direitos, sendo pessoa em desenvolvimento e titular da proteção integral; o direito das crianças e jovens à convivência familiar; e a obrigação das nações signatárias em assegurar os direitos da convenção com absoluta prioridade. A Convenção estabeleceu uma conexão permanente com os demais documentos internacionais afetos à humanidade (AMIN, 2021).

Essa nova ideia acarretou transformações sociais e culturais em diversos aspectos. Desenvolve-se, assim, o âmbito específico do Direito da Criança e do Adolescente, sendo orientado por princípios jurídicos próprios, quais sejam: a dignidade da pessoa em desenvolvimento; a proteção integral; a prioridade absoluta; o interesse superior da criança e do adolescente; e a municipalização do atendimento (ZAPATER, 2019). Trata-se de um microsistema que resulta do reconhecimento dos temas relacionados a minorias vulneráveis, consideradas hipossuficientes, como

forma de assegurar a igualdade substancial. Acompanha, assim, a evolução dos direitos humanos (AMIN, 2021).

No cenário jurídico interno, por sua vez, a doutrina da situação irregular, considerada restrita e não garantista, oficializou-se pelo Código de Menores de 1979 e esteve implícita no Código Mello Mattos de 1927, ocupou o espaço jurídico das crianças e adolescente por quase um século, sendo que a atuação do Juiz de Menores era limitado às questões de carência e delinquência de menores, sendo as demais questões examinadas e regidas pelo Código Civil (AMIN, 2021). Tratava-se de doutrina em que o menor, caso ausentes as condições para sua subsistência, e presente a incapacidade da família de mantê-lo, prezava pelo afastamento, como o encaminhamento de crianças e adolescente a instituições para sua proteção e cuidado (AZAMBUJA, 2018).

Até a primeira metade do século XX, crianças e adolescentes eram considerados meros objetos de direito, sob responsabilidade e cuidados de seus genitores, tendo estes praticamente um direito de propriedade sobre os filhos (NEVES; ROSA; LOYOLA, 2019). Com o advento da doutrina da proteção integral, crianças e adolescentes tornaram-se titulares de direitos fundamentais como todo ser humano, tendo sua dignidade protegida como um valor. Assim, o direito da criança e do adolescente passou a ser amplo, abrangente, universal e exigível (AMIN, 2021).

Nesse diapasão, a Constituição Federal do Brasil de 1988 foi considerada um marco jurídico, alcançando ao ser humano a preservação de sua dignidade em relação à nova organização política do Estado brasileiro, com a valorização dos Direitos Humanos, e possibilitando o reconhecimento expresso de sujeitos de direitos: mulheres e homens são juridicamente considerados iguais perante a lei pela primeira vez; as pessoas indígenas ganham capítulo próprio no texto constitucional; e crianças e adolescentes passam a integrar nova categoria jurídica (ZAPATER, 2019). Com a aprovação do texto constitucional, o Brasil tornou-se uma das nações mais avançadas na defesa dos direitos de crianças e adolescentes, considerados sujeitos de direito, titulares de direitos fundamentais, adotando o sistema garantista da doutrina da proteção integral (AMIN, 2021).

A proteção integral incluída no texto constitucional de 1988 é papel estruturante no microssistema jurídico em prol das crianças e adolescentes, reconhecendo todos

os direitos fundamentais intrínsecos à pessoa humana, além de outros direitos especiais em razão da condição de pessoas em fase de desenvolvimento (RODRIGUES, 2014).

Em sequência, a Lei Federal n.º 8.069, promulgada em 13 de julho de 1990, trata sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. O artigo 1º traz expressamente sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, bem como, em seu artigo 2º, que se considera criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade (BRASIL, 1990b).

O ordenamento jurídico brasileiro, ao eleger a dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais da República, reconheceu cada indivíduo como sujeito autônomo de direitos e valores primordiais à realização de sua pessoa. Constata-se que todo cidadão está protegido, como tutela e promoção da pessoa humana, incluindo-se, por óbvio, as crianças e adolescente (AMIN, 2021).

Assim, crianças e adolescentes tornaram-se tuteladas juridicamente de forma especial, com fundamento em princípio próprios desse microsistema legal, que se baseiam no pleno desenvolvimento da pessoa e proteção integral.

3 DIREITO À EDUCAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, desenvolve-se um cenário de direitos humanos no direito internacional, com construção, aprovação e implantação de diversos tratados, convenções e pactos, permitindo a formação de um sistema de proteção de direitos fundamentais, regido pelos princípios de universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos (VENTURA, 2003).

No tocante ao direito à educação sexual, somente em 1997 ocorreu o XIII Congresso de Sexologia em Valencia na Espanha, sendo produzida e proclamada a Declaração de Direitos Sexuais da Associação Mundial pela Saúde Sexual (“World Association for Sexual Health” – WAS), a qual foi revisada em 1999 pela Assembleia Geral da Associação em Hong Kong, na China, e pelo Conselho Consultor da Associação em 2014 (RIBEIRO, 2019).

Na Declaração de Direitos Sexuais consta concepções importantes para definição do que se entende como sexualidade, saúde sexual e direitos sexuais, sendo baseados nos direitos humanos universais que já são reconhecidos em documentos de direitos humanos domésticos e internacionais. Assegurou-se o direito à informação “cientificamente precisa e esclarecedora sobre sexualidade, saúde sexual, e direitos sexuais através de diversas fontes”, bem como definiu a educação e o direito à educação sexual esclarecedora como sendo “adequada à idade, cientificamente acurada, culturalmente idônea, baseada nos direitos humanos, na equidade de gêneros e ter uma abordagem positiva quanto à sexualidade e o prazer” (WORLD ASSOCIATION FOR SEXUAL HEALTH, 2014).

No âmbito interno, a educação é um direito social fundamental expressamente assegurado pela Constituição Federal de 1988, no Capítulo II “Direitos Sociais”, do Título II “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, tendo o artigo 6º disposto que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988). Assim, veja-se a indissociabilidade entre os direitos sociais e o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo a educação incluída na qualidade de vida do indivíduo como satisfação de suas necessidades, que, ainda, englobam a saúde, cultura, habitação, e demais direitos expressos (CAMARA, 2013).

As crianças e adolescentes são igualmente titulares de direitos fundamentais reconhecidos e garantidos aos adultos, tanto em tratados internacionais, como nas normas de direito interno. Considerando o caráter universal dos direitos humanos, todas as garantias e direitos firmados em documentos internacionais ou em legislações nacionais são aplicáveis a qualquer ser humano, independentemente de idade, sexo, cor, religião (PEDROSO, 2012).

Conforme estabelece o artigo 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente, estes possuem direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. O capítulo IV “Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer” do Estatuto da Criança e Adolescente dispõe sobre o tema, referindo em seu artigo 53 que a criança e o adolescente têm direito à educação,

visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, sendo assegurada igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; direito de ser respeitado por seus educadores; direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; direito de organização e participação em entidades estudantis; e acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica (BRASIL, 1990b).

O direito à educação revela, ao mesmo tempo, uma posição jurídica e um dever jurídico, ambos de forma subjetiva, individual, difusa, coletiva, fundamental e universal, desdobrando-se em diversos outros direitos e faculdades de conteúdo específico e autônomo. Tanto no âmbito jurídico nacional como no internacional, possui características próprias, tratando-se de direito fundamental social, individual e coletivo, regido pelo fundamento da dignidade humana. Esse direito proporciona a integração de cidadãos marginalizados na sociedade, a autonomia feminina, bem como a proteção de crianças e adolescente frente a violência sexual e exploração de trabalho. Ainda, permite propagar o conhecimento acerca da democracia, dos direitos humanos e da proteção do meio ambiente. A educação, assim, contribui para o desenvolvimento do indivíduo e da sociedade (RANIERI, 2013).

Como sendo um direito social no rol de garantias e direito fundamentais, a educação é considerada condição legal para o pleno exercício da dignidade da pessoa humana e para cidadania participativa (CAMARA, 2013). Além disso, é essencial para o desenvolvimento de cada pessoa, não apenas em seu aspecto individual, como também na relação com a sociedade e os demais sujeitos (KARNOPP, 2023).

O processo educacional é o meio que cada pessoa construirá sua identidade com base nas lições do ambiente escolar, do conhecimento e dos valores morais e éticos repassados. Trata-se de um direito fundamental que possibilita a instrumentalização de cada ser humano, com a construção da consciência de seu papel social, local de fala, poder de questionar e exigir, bem como de ser tratado e respeitado como cidadão (AMIN, 2021).

Ainda que crianças, adolescentes e jovens sejam considerados sujeitos de direitos, como prevê o Estatuto infantojuvenil, assegurando a condição de pessoa em

desenvolvimento, não são especificados os direitos em relação ao exercício da sexualidade, estando implícita a possibilidade de jovens decidirem sobre a sua vida sexual e reprodutiva (BRABO, 2017).

Veja-se que um dos impactos jurídicos da incorporação do Direito Internacional dos Direitos Humanos pelo Direito interno é o alargamento do universo de direitos nacionalmente garantidos. Assim, aqueles corroboram os direitos previstos constitucionalmente, inovando-os, integrando-os e completando-os com a inclusão de novos direitos (PIOVESAN, 2013). Os direitos humanos incluem a sexualidade como uma esfera da vida das pessoas, não podendo ignorar a busca ao aperfeiçoamento social. Assim, constata-se a necessidade de que os governantes assumam um compromisso com a laicidade, com a pluralidade e com a educação sexual, bem como com o crescimento da sociedade com deliberação democrática (PÉREZ, 2018).

Em que pese o Estatuto não trate especificamente de direito sexuais e reprodutivos ou mesmo reconheça a sexualidade, procura, em âmbito geral, proteger crianças e adolescentes de possíveis violências sexuais, propondo acolhimento em saúde, o que deixa aberta a possibilidade de ampliação de interpretação e efetividades em reconhecer esses direitos (JIMENES; ASSIS; NEVES, 2015). Depreende-se, portanto, que, sendo os direitos sexuais e reprodutivos integrantes de direitos humanos fundamentais, devem interagir e integrar com os direitos civis e sociais (VENTURA, 2003).

Assim, educação sexual relaciona-se com o direito de toda pessoa de receber informações sobre seu corpo, sua sexualidade e seus relacionamentos, resultando na reflexão de tabus existentes, debatendo e refletindo suas opiniões, valores e espaço na sociedade. Assumir essa educação implica em reconhecer o direito de crianças e adolescentes em conhecer sobre seu corpo, sua sexualidade, suas possibilidades, tendo como base o desenvolvimento da afetividade (FIGUEIRÓ, 2009).

O maior desafio da educação sexual é estimular que os jovens revelem seus questionamentos e os esclareçam, com a superação de preconceitos, intolerâncias, fins de desenvolver ações saudáveis quanto à sua sexualidade. A omissão, seja pela família ou pela escola, resulta em efeitos diversos, de forma a prejudicar a qualidade de vida, resultando em medo, vergonha, esvaziamento, insegurança, infelicidade,

tédio, frustração, gravidez na adolescência, contaminações por doenças sexualmente transmissíveis, entre outros (GONÇALVES; FALEIRO; MALAFAIA, 2013).

Para tanto, a verdadeira educação sobre a sexualidade compreende mais do que sistema reprodutor e doenças sexualmente transmissíveis. Essa educação deve abranger todos os aspectos da sexualidade humana, ultrapassando o senso comum e possibilitando o esclarecimento dos questionamentos de maneira compreensiva e acolhedora, minimizando a ideia de que sexo é um ato sujo e pecaminoso, objetivando a transformação social para alcançar uma educação sexual emancipatória, superando os preconceitos existentes (GAGLIOTTO; LEMBECK; 2011).

Além disso, garantir direitos sexuais e reprodutivos para crianças e adolescentes é integrar o processo de transição destes como sujeitos de direitos e não somente como objetos de tutela de Estado, como estipulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente no ano de 1990 (JIMENES; ASSIS; NEVES, 2015).

Entretanto, essas mudanças não ocorrem, por si só, com a mudança legislativa. Para transformar a realidade para essa camada social, essencial o envolvimento de diversos segmentos da sociedade, com investimento de energia, vontade política e consciência social (AZAMBUJA, 2018). Assim, a educação sexual deve ser incluída no contexto familiar e escolar como forma de informar, esclarecer e orientar o público infantojuvenil para práticas seguras de sua sexualidade. Trata-se de questão relevante para que crianças e adolescentes aceitem seus corpos, suas sexualidades, com atitudes positivas e livres de culpa (GONÇALVES, FALEIRO, MALAFAIA, 2013).

Evidente a necessidade de assegurar expressamente o direito à educação sexual a crianças e adolescentes em nosso ordenamento jurídico, pensando-se em formas de efetivar o conhecimento sobre a sexualidade, fins de possibilitar o pleno desenvolvimento da pessoa humana.

4 FAMÍLIA, SOCIEDADE E ESTADO COMO GARANTIDORES DE EDUCAÇÃO SEXUAL

Como se extrai da leitura do artigo 227 da Constituição Federal, o direito à educação de crianças, adolescentes e jovens é dever da família, da sociedade e do Estado (BRASIL, 1988). A teoria do direito de proteção à criança e adolescente vista

sob o prisma da prioridade absoluta deve ser efetivada tanto na proteção do direito da criança perante os adultos, como na elaboração e aplicação de políticas públicas (RODRIGUES, 2014).

A educação é o direito fundamental social com maior quantidade de artigos no texto constitucional e que sofre constantes alterações, como forma de ampliação e promoção de sua proteção. Porém, esse direito preceituado não é suficiente por si só, devendo ser atrelado à qualidade, definição que não tem amparo legal. Assim, a qualidade da educação é discussão importante, motivo pelo qual se argumentam quais os limites e abrangência desse direito de forma a contemplar todas as esferas da cidadania e sua efetivação (ALVES, 2018).

Como menciona o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral, sendo incumbência dos pais, conforme o artigo 122 do mesmo diploma legal, o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores (BRASIL, 1990b). Portanto, a família é o grupo fundamental da sociedade e o ambiente natural para crescimento e bem-estar de todos os seus membros, devendo os genitores assumirem totalmente a responsabilidade para zelar e proteger seus direitos em relação aos filhos menores (MACIEL, 2021).

Por sua vez, a omissão dos pais quanto à educação sexual é resultante especialmente do valor negativo que se atribui ao sexo, acreditando que crianças e adolescentes são assexuados ou até mesmo que o diálogo do assunto antecipará a prática de atos sexuais. Necessário que adultos reconheçam que, independentemente da idade, a sexualidade é condição humana experimentada por todos, sendo essencial o esclarecimento e discussão das dúvidas dos jovens, fins de vivenciarem sua sexualidade com dignidade e responsabilidade (GONÇALVES; FALEIRO; MALAFAIA, 2013). Deve-se pensar, também, que crianças e adolescentes não são inferiores aos adultos, mas sim que estão em fase de desenvolvimento, devendo, em razão de sua imaturidade, serem cuidadas e educadas com consideração de suas questões existenciais. Nesse sentido, seus direitos à sexualidade, ao corpo e às suas escolhas devem ser considerados e respeitados (AMIN, 2021).

A família, nesse sentido, tem a função de buscar informações e reflexões no trato da sexualidade, como forma de aprender a lidar com esses assuntos, haja vista a obrigação dos pais em educar seus filhos para a vida, não somente no âmbito intelectual, social, espiritual, mas também no afetivo-sexual. Tratar sobre a sexualidade, assim, seria respeitar os filhos, além de prevenir problemas que envolvem o sexo e a sexualidade. Perfeito seria se a família oportunizasse a possibilidade de tratar sobre o assunto, considerando a melhor realização desse papel em razão da proximidade e convivência. Entretanto, sabe-se a falta do trato sobre a sexualidade dos pais perante os filhos (MAISTRO, 2009).

Todos os campos da vida social estão vinculados às diferenças e disputas de gênero e sexualidade, tanto de forma explícita como implícita. Os âmbitos do direito e da educação são capazes de intervir nessas questões, como forma de evidenciar o caminho correto, seja para punir as ofensas, como para ensinar crianças e adolescentes a respeitar as diferenças de gênero e sexualidade, valorizando a inclusão e garantindo direitos a todos, como o acesso ao casamento e de guarda de filhos (SEFFNER; RIOS, 2018).

Conforme a publicação “Orientação Técnica Internacional sobre Educação em Sexualidade”, cada vez mais as nações reconhecem a importância de proporcionar conhecimentos e habilidades para possibilitar escolhas responsáveis aos jovens, especialmente pelo aumento da exposição destes em conteúdos sexualmente explícitos pela internet e outras mídias (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA, 2019). Considerando a noção de que a educação sexual está acontecendo constantemente na mídia, existe a preocupação para seja incentivada nas escolas (MAISTRO, 2009).

A educação sexual deve ser inserida em um âmbito de conhecimento e aplicação, como forma de planejar ações, tempo e objetivos, com base em programas e intenções. Quando a criança e o adolescente chega à escola, já carrega consigo seus valores e concepções próprias elaboradas pela cultura e influências da família e sociedade que está inserido. Assim, a educação sexual escolar deve promover a discussão, reflexão e questionamentos desses valores e concepções alicerçadas, fins de possibilitar uma compreensão sistêmica cultural, histórica e ética, que justifique sua visão sobre a sexualidade (MAIA; RIBEIRO, 2011).

O debate acerca da inclusão da temática da sexualidade no currículo das escolas de ensino fundamental e médio se intensifica desde a década de 1970, já que considerada importante na formação global do indivíduo. A discussão contemporânea dessas questões dão-se em razão de movimentos sociais que repensam o papel da escola e dos conteúdos trabalhados por ela (BRASIL, 1997).

A omissão da escola e da família no tocante à educação sexual transmite a ideia de que o assunto é tabu. Assim, crianças e adolescentes optam por buscar informações em fontes menos seguras, tais como revistas, internet ou em grupos sociais tão ignorantes no assunto quanto eles. De qualquer forma ocorre a educação sexual, mesmo que seja em ambiente não propício para tanto (GAGLIOTTO; LEMBECK, 2011).

A educação sexual adequada deveria dispor informações e estruturar um ambiente onde se possa refletir e questionar sobre a sexualidade, com o devido esclarecimento sobre métodos sutis de repressão na sociedade, além de auxiliar as pessoas fins de possibilitar uma visão positiva da sexualidade, guiando-as com comunicação clara, pensamento crítico, compreensão de comportamentos e tomada de decisões responsáveis. A postura crítica, assim, é fundamental no objetivo de atitudes preventivas e saudáveis no âmbito da sexualidade (MAIA, RIBEIRO, 2011).

O direito à sexualidade pode repercutir na esfera transindividual, devendo ponderar os deveres daqueles que o exercem perante a sociedade, sendo esta titular de direito difusos e coletivos. Necessário o desenvolvimento do direito democrático da sexualidade na perspectiva de direitos humanos e direitos constitucionais fundamentais, cuja proteção abarque as diversas manifestações da sexualidade humana. Deve-se construir uma abordagem jurídica sistemática que possibilite um instrumento de intervenção eficaz aos profissionais do direito e aos movimentos sociais, exigindo aprofundamento coerente desses debates, com a democratização da discussão e do sistema jurídico e político (RIOS, 2018).

Lidar com assuntos de gênero e sexualidade nos espaços educacionais não significa submeter crianças e adolescentes a um processo sexualizador, mas sim instruí-los para conhecer seus corpos, desejos e vontades, com o exercício da empatia e de recepção à diversidade, o que, conseqüentemente, supera a onda de intolerância que assola nossa sociedade (TREMIM; VIEIRA, 2017).

Logo, o direito humano e fundamental à educação demonstra uma estreita relação com a dignidade da pessoa humana, devendo proporcionar melhores condições a alcançar uma melhor consciência de si e de seu lugar para a pessoa, com incumbência do Estado a promover esse direito e assegurar os meios materiais necessários para tanto (KARNOPP, 2023). A Constituição Federal, compreende parte fundamental do direito social à educação, sendo reconhecido um direito público subjetivo que assume feições de princípio programático, impondo prestações aos Estado (SARLET, 2018).

Constata-se que, para que a educação sexual tenha efetividade, deve abranger a família, as instituições educacionais e o Estado, com a construção de um projeto que prepare pais, educadores e jovens, ampliado em nível governamental com o amplo envolvimento da sociedade (GAGLIOTTO; LEMBECK, 2011). A vida privada deve ser ultrapassada na perspectiva de direitos humanos e direitos constitucionais fundamentais, possibilitando a abordagem além da funcionalidade em sociedade, conduzindo ao reconhecimento e distribuição de um direito democrático da sexualidade (RIOS, 2018).

Considerando que a Constituição Federal de 1988 estabelece a educação como um direito social de todos e dever do Estado, diretamente relacionada com o reconhecimento da dignidade da pessoa humana e com a efetivação dos Direitos Humanos, ao Estado cabe a elaboração e implementação de políticas públicas que cooperem com as discussões sobre gênero e sexualidade nos Planos de Educação e com a justiça social, com fundamento na inclusão, diversidade e igualdade.

De igual forma, a sociedade e a família deve reconhecer a necessidade de um debate abrangente da sexualidade em sua esfera coletiva e privada, de forma a efetivar na prática o direito à educação sexual garantido a crianças e adolescente.

5 CONCLUSÃO

A sexualidade é atributo inato ao ser humano, modificada e aceita conforme o meio social, político e educacional que está inserida, devendo ser proporcionada e respeitada como forma de fornecer plenamente a dignidade da pessoa humana, assegurada pelo sistema internacional de direitos humanos.

No âmbito interno, a Constituição Federal de 1988 inaugurou o Estado Democrático de Direito e garantiu um rol exemplificativo de direitos e garantias fundamentais. Nesse viés, estabeleceu os direitos sociais a serem resguardados, como forma de reparo de desigualdades e justiça social por meio de políticas públicas. Dentre esses direitos, veja-se que a educação detém uma atenção especial, sendo disciplinada por diversos artigos na Constituição Federal, inclusive a ser assegurada a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, tornando dever da família, da sociedade e do Estado, conforme o artigo 227 da Carta Federal e dos artigos 53 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ante a proteção de um direito à sexualidade em âmbito de direito internacional, necessária a integração de um direito à educação sexual como forma de efetivação de direitos humanos e fundamentais garantidos no ordenamento jurídico brasileiro, visando ao preparo de indivíduos para conviver em sociedade, bem como para vivenciar sua sexualidade de forma saudável e plena.

Sabendo que crianças e adolescentes são titulares de direitos humanos e fundamentais, o direito social à educação age como essencial para o pleno desenvolvimento da pessoa. A sexualidade, como elemento integrante do ser e da dignidade humana, é considerada um direito humano, devendo ser incluída como tema pertinente à educação. Logo, essa educação deve ser garantida para crianças e adolescentes como forma de viabilizar os conhecimentos relacionados aos aspectos físicos, biológicos, emocionais e sociais vivenciados por esse público, objetivando transformações sociais e culturais, de forma a ampliar sua vivência, com a compreensão de seus aspectos positivos e como fator impeditivo de violências e abusos.

Portanto, a família, a sociedade e o Estado são garantidores dos direitos das crianças e adolescentes, com evidente função para garantir também uma educação sexual integral. O fornecimento da educação, como direito social de todos, deve ser efetivado pelo Estado, cabendo a elaboração e concretização de políticas públicas no âmbito da educação formal, com observância do que dispõe os preceitos dos direitos humanos, possibilitando o pleno desenvolvimento da pessoa, também na esfera de sua sexualidade.

REFERÊNCIAS

ALVES, Angela Limongi Alvarenga. O direito à educação de qualidade e o princípio da dignidade humana. In: RANIERI, Nina Beatriz Stocco; ALVES, Angela Limongi Alvarenga (org.). **Direito à educação e direito na educação em perspectiva interdisciplinar**. São Paulo: Cátedra UNESCO de Direito à Educação; Universidade de São Paulo, 2018.

AMIN, Andrea Rodrigues. Dos Direitos Fundamentais. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

AMIN, Andrea Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

AMIN, Andrea Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

AZAMBUJA, Maria Cristina Fay de. Direitos da Criança e do Adolescente: evolução do conceito de criança. In: PERONDI, Maurício; SCHERER, Giovanni Antônio; VIEIRA, Patrícia Machado; GROSSI, Patrícia Krieger (coord.). **Infâncias, adolescências e juventudes na perspectiva dos direitos humanos**. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/180918/pdf/0>. Acesso em 21 de ago. 2021.

BRABO, Tânia Suely Antonelli Marcelino. Direitos sexuais de crianças e adolescentes: gênero e educação sexual nas políticas educacionais. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO, 13., 2017, Florianópolis. **Anais Eletrônicos [...]**. Florianópolis: IEG, 2017. Disponível em: http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499907874_ARQUIVO_FAZENDOGENERO2017textocompleto.pdf. Acesso em: 05 set. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 11 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 22 ago. 2021.

BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental. **Parâmetros curriculares nacionais: pluralidade cultural, orientação sexual.** Brasília: MEC/SEF, 1997. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/livro102.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

CAMARA, Luciana Borella. A educação na Constituição Federal de 1988 como um direito social. **Revista Direito em Debate.** Ijuí, v. 22, n. 40, p. 4–26, 2013. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/483>. Acesso em: 4 jun. 2021.

FIGUEIRÓ, Mary Neide Damico (org.). **Educação sexual:** em busca de mudanças. Londrina: UEL, 2009.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Declaração Universal dos Direitos da Criança.** Nova Iorque: UNICEF, 1959. Adotada em 1959. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf. Acesso em: 11 ago. 2021.

GAGLIOTTO, Giseli Monteiro; LEMBECK, Tatiane. SEXUALIDADE E ADOLESCÊNCIA: A EDUCAÇÃO SEXUAL NUMA PERSPECTIVA EMANCIPATÓRIA. **Educere et Educare, Revista de Educação,** v. 6, n. 11, 1º Sem. 2011. Disponível em: <http://e-revista.unioeste.br/index.php/educereeteducare/article/view/4802/3964>. Acesso em: 29 ago. 2021.

GONÇALVES, Randys Caldeira; FALEIRO, José Henrique; MALAFAIA, Guilherme. Educação sexual no contexto familiar e escolar: impasses e desafios. **HOLOS,** v. 5, p. 251-263, out. 2013. Disponível em: <https://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/HOLOS/article/view/784>. Acesso em: 27 ago. 2021.

JIMENEZ, Luciane; ASSIS, Daniel A. D.; NEVES, Ronaldo Gomes. Direitos sexuais e reprodutivos de crianças e adolescentes: desafios para as políticas de saúde. **Saúde Debate,** Rio de Janeiro, v. 39, n. 107, p. 1092-1104, out-dez. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/sdeb/2015.v39n107/1092-1104/pt>. Acesso em: 22 set. 2021.

KARNOPP, Laerte Radtke. A educação como fenômeno e como direito e a construção da dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988. In: Karnopp, Laerte Radtke; Almeida, Bruno Rotta; Britto, Maria das Graças Pinto de

(orgs.). **Constitucionalismo, democracia e direitos humanos**. 1. ed. Goiânia: Editora Alta Performance, 2023.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Poder familiar. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

MAIA, Ana Cláudia Bortolozzi. RIBEIRO, Paulo Rennes Marcal. Educação sexual: princípios para ação. **Doxa: Revista Paulista de Psicologia e Educação**, v. 15, n. 1, p. 75-84, 2011. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/341262997_EDUCACAO_SEXUAL_PRINCIIOS_PARA_A_ACAO_Doxa_v15_n1. Acesso em: 19 abr. 2021.

MAISTRO, Virginia Iara de Andrade. DESAFIOS PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE EDUCAÇÃO SEXUAL NA ESCOLA. In: FIGUEIRÓ, Mary Neide Damico (org.). **Educação Sexual: em busca de mudanças**. Londrina: UEL, 2009.

MOCELIN, Márcia Regina. **Políticas Públicas e a Proteção Integral para a Infância e a Juventude no Brasil**. Curitiba: Contentus, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/185194/pdf/0>. Acesso em 24 jul. 2021.

NEVES, Gustavo Bregalda; ROSA, Emanuel; LOYOLA, Kheyder. **ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente. Leis especiais comentadas para concursos**. 3ª ed. São Paulo: Rideel, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/182498/pdf/0>. Acesso em: 10 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Orientações técnicas internacionais sobre educação sexual**. Tradução David Harrad. 2ª ed. revisada. Brasília: UNESCO Brasil, 2019. Disponível em: <https://www.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/369308por.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2021.

PEDROSO, Rosiméri Aparecida Rigon. Direito à integridade psíquica da criança e do adolescente: um ensaio à luz dos direitos fundamentais. In: GONÇAVES, Cláudia Maria da Costa (coord.). **Direitos Humanos: Direitos de quem?** Curitiba: Juruá, 2012.

PÉREZ, Gloria Careaga. Direito à sexualidade e seus contextos. In: BORILLO, Daniel; SEFFNER, Fernando; RIOS, Roger Raupp (org.). **Direitos Sexuais e Direito de Família em Perspectiva Queer**. Porto Alegre: UFCSPA, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. O direito educacional no sistema jurídico brasileiro. In: ABMP, Todos pela educação (org.). **Justiça Pela Qualidade na Educação**. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIBEIRO, H. C. de França. Declaração dos Direitos Sexuais. In: CEPCoS. 3 abril 2019. Disponível em FIGUEIRÓ, Mary Neide Damico (org.). **EDUCAÇÃO SEXUAL: em busca de mudanças**. Londrina: UEL, 2009.. Acesso em 17 maio 2021.

RIOS, Roger Raupp. Por um direito democrático da sexualidade. In: BORRILLO, Daniel; SEFFNER, Fernando; RIOS, Roger Raupp (org.). **Direitos Sexuais e Direito de Família em Perspectiva Queer**. Porto Alegre: UFCSPA, 2018, p. 79-118.

RODRIGUES, Marcella Regina Gruppi. Teoria da Proteção Integral: O reconhecimento do microssistema dos direitos da criança e do adolescente. In: KOURY, Adilon Passinho; BASTOS, Elisio Augusto Velloso; MERLIN, Lise Tupiassu; CICHOVSKI, Patricia Blagitz (coord.) **Constitucionalismo e direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Métodos, 2014. *E-book* (não paginado). Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-5754-4/epubcfi/6/22\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter01\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-5754-4/epubcfi/6/22[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter01]!/4). Acesso em: 12 set. 2021.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90: comentado artigo por artigo**. 11 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553611706/pageid/52>. Acesso em: 12 set. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

SCARANO, Renan Costa Valle. **Direitos humanos e diversidade**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595028012/pageid/13>. Acesso em: 14 maio 2021.

SEFFNER, Fernando; RIOS, Roger Raupp. Introdução. In: BORRILLO, Daniel; SEFFNER, Fernando; RIOS, Roger Raupp (org.). **Direitos Sexuais e Direito de Família em Perspectiva Queer**. Porto Alegre: UFCSPA, 2018. p. 25-42.

TEIXEIRA, Evilázio Francisco Borges. **Dignidade da pessoa humana e o direito das crianças e dos adolescentes**. Porto Alegre: Editora EdiPUC-RS, 2021. Cap. 2.2. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/187760/epub/0>. Acesso: em 24 jul. 2021.

TRENTIM, Raynan Henrique Silva; VIEIRA, Tereza Rodrigues. CRIANÇA E ADOLESCENTE: DIREITO À EDUCAÇÃO SEXUAL E DE GÊNERO. In: V Simpósio Internacional em Educação Sexual: saberes/trans/versais currículos identitários e pluridades de gênero, 2017, Maringá. **Gênero, sexualidades e Direito: reflexões sobre um campo jurídico em (des)construção**. Maringá: Universidade Paranaense – UNIPAR, 2017. Disponível em: <http://www.sies.uem.br/trabalhos/2017/3148.pdf>. Acesso em: 05 set. 2021

VENTURA, Miriam (org.). **Direitos sexuais e direitos reprodutivos na perspectiva dos direitos humanos: síntese para gestores, legisladores e operadores do Direito**. Rio de Janeiro: ADVOCACI, 2003.

WORLD ASSOCIATION FOR SEXUAL HEALTH (WAS). **Declaration of Sexual Rights**, 2014. Hong Kong: WAS, 2014. Disponível em: <https://worldsexualhealth.net/wp-content/uploads/2013/08/Declaration-of-Sexual-Rights-2014-plain-text.pdf>. Acessos em: 17 maio 2021.

ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613106/pageid/24>. Acesso em: 24 jul. 2021.